Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2025/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10770/2014
PROTOCOLO	: 1515142
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: PAULO NANTES ABUCHAIM
VALOR	: R$ 70.800,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE WEBSITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, bem como a formalização de contrato administrativo e termo aditivo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2014, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 87/2014, celebrado entre o Município de Camapuã e a microempresa Paulo Nantes Abuchaim.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 87/2014, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa Paulo Nantes Abuchaim, visando à contratação de empresa especializada para criação, manutenção e desenvolvimento de website para o município, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, no valor inicial da contratação de R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/11 (ANA-5ICE- 1699/2016– *f . 158/160).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, conforme parecer acostado à *f.178* (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16267/2015).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 87/2014, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa Paulo Nantes Abuchaim.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 87/2004 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.132/154 dos autos*) versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado; consta o parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.27/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 87/2014 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela DEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2014, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 87/2014,* celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa Paulo Nantes Abuchaim, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP